

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria do 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55 da 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do sêlo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha; aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª, e na lei do sêlo na classe 11.ª n.ºs 160 e 161;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito, além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao sêlo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o sêlo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do sêlo de 1793, mas não as dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o sêlo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do sêlo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbos 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o sêlo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pu-

desse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que, nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança; não obstante

Considerando que com efeito se prova do processo que o auto, levantado não traduz a expressão da verdade, pois não foi lavrado com as formalidades prescritas no artigo 193.º do regulamento do 9 de Agosto de 1902;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento no recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que anulou todo o processo incluindo o auto de fl. 2.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Alvaro de Castro.*

DECRETO N.º 1:244

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 14:903, em que é recorrente Domingos Freire, do lugar dos Carvalheiros, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o Vogal Extraordinário Dr. Manuel Pais Vilas Boas:

Em 19 de Novembro de 1913, na Vila de Lousada, distrito do Porto, Joaquim Teles Júnior, fiscal dos impostos em serviço no dito concelho, procedeu ao auto a fl. . . ., contra Domingos Freire, da freguesia da Ordem, do mesmo concelho, por transgressão da lei do imposto do sêlo, por exercer a indústria de agente volante de emigração, sem estar habilitado com a competente licença do n.º 101, da verba 34.ª da tabela geral e respectivo regulamento de 24 de Maio de 1902, ouvidas as testemunhas indicadas no referido auto;

Tendo-se procedido ao auto de transgressão do fl. . . ., com as testemunhas inquiridas, o secretário de finanças julgou, pelo despacho de fl. . . ., insubsistente a transgressão;

Deste despacho recorreu o encarregado da fiscalização dos impostos para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que pelo acórdão de fl. . . ., ouvido o juiz auditor, com fundamento em que se prova do processo que o autuado exerce a indústria do agente de emigração sem estar habilitado com a licença da verba 34.ª do artigo 101.º da tabela do sêlo, e que os documentos juntos por Domingos Freire não foram apresentados no tempo legal, revogou o despacho recorrido, condenando o transgressor no pagamento do sêlo e multa, com as custas do processo;

O que visto, o mais dos autos, ouvido o Ministério Pú-

blico, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo:

Considerando que o selo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Julho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na matriz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, consequentemente, de efeito nulo;

Considerando que «tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.^a e 34.^a do artigo 101.^o da tabela anexa à carta da lei de 24 de Maio de 1902», mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, da 1.^a série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos 22.^o, 23.^o e 25.^o da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum a dos artigos 1.^o e 2.^o do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiais ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscais ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.^a da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902, que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviço (artigo 1.^o, § 2.^o), só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se ultimamente, nos decretos publicados contra consulta do tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1913 ampliara legalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é princípio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbe aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.^o, n.º 21.^o, e 36.^o da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sob a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espírito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscais e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta para adicionamento

do selo à contribuição industrial, constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55, da 1.^a série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903, como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha, aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começou a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo a lei da contribuição industrial nas classes 2.^a e 3.^a, e na lei do selo na classe 11.^a, n.ºs 160 e 161;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito; além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.^o e respectiva tabela 1.^a, onde se mencionam várias licenças da classe 11.^a da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160 e 161 dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.^o a 251.^o e tabela 1.^a;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899 quando mandou, no artigo 4.^o, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.^o e tabela anexa n.º 101, verbas 33.^a e 34.^a e o respectivo regulamento, aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.^o e 109.^o, n.º 2.^o, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível, e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que

pudesse abranger o sêlo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiaes características, tomo a indivisibilidade do sêlo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo, contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o sêlo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do sêlo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, *passaram a ser* cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de coadjuvação de cobrança:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Azevedo* — *Alvaro de Castro*.

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:245

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca do recurso n.º 14:949 em que é recorrente a Companhia Geral do Crédito Predial Português e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos:

Mostra-se que o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos deliberou não tomar conhecimento do recurso interposto pela recorrente da deliberação da Junta das Matrizes do Cadaval que lhe indeferira a reclamação contra o aumento do rendimento colectável atribuído ao prédio denominado Quinta de S. Lourenço, visto que aquele não foi apresentado nos termos do § 2.º do artigo 65.º do Código da Contribuição Predial e no prazo estabelecido no mesmo artigo; que a Companhia recorrente, porém, interpôs em tempo o seu recurso, havendo erro manifesto na apreciação de facto, o que o Conselho recorrido confirmou posteriormente em seu acórdão de 31 de Agosto pretérito;

O que tudo visto e ponderado, depois de ouvido o Ministério Público:

Hei por bem, conformando-me com a presente consulta e sob proposta do Ministro das Finanças, em conceder provimento no recurso, anulando o acórdão recorrido e para o efeito do processo baixar ao Conselho recorrido a fim de que dêle tome conhecimento e o julgue como de direito.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publi-

car e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Azevedo* — *Alvaro de Castro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

PORTARIA N.º 284

Sendo de conveniência alterar as 8.ª, 12.ª e 13.ª das instruções mandadas adoptar por portaria de 1 de Abril de 1909, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que as três referidas instruções sejam substituídas pelas seguintes:

8.ª Nos casos em que devam ter aplicação, na parte referente às praças do corpo de marinheiros, os artigos 420.º, 689.º e 690.º da ordenança geral da armada e n.º 16.º do artigo 271.º do regulamento de saúde naval, os assentamentos feitos nos livretes de saúde terão também a rubrica do comandante ou director do estabelecimento em que a doença tiver tido origem por ferimento, acidente, desastre ou condições especiais de serviço mandado desempenhar ou próprio do cargo e ainda quando se julgue possível sobrevir incapacidade que dê direito a pensão ou reforma.

12.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, ou só do serviço activo, bem como os das praças reformadas ao abrigo dos artigos 2.º e 3.º do decreto com força de lei de 29 de Maio de 1907, acompanham essas praças na sua admissão na divisão de reformados, tendo sido previamente enviados à Majoria. Quando as praças baixem ao hospital para tratamento, ou quando sejam presentes à Junta de Saúde Naval, para passarem à 2.ª categoria, devem ser os livretes enviados à direcção do Hospital da Marinha no primeiro caso e no segundo à Junta de Saúde Naval.

13.ª Os livretes de saúde das praças incapazes de todo o serviço, a quem tenha sido indeferida a admissão na divisão de reformados, ficam fazendo parte dos respectivos processos arquivados na Majoria General.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 4 de Janeiro de 1915. — O Ministro da Marinha, *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:246

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro das Colónias, nos termos do artigo 48.º do decreto n.º 1:211, publicado em 23 de Dezembro de 1914, que organizou o serviço de permutação de fundos por intermédio do correio nas colónias portuguesas, e nos do artigo 16.º do decreto n.º 1:210, publicado na mesma data e relativo á permutação de fundos entre a metrópole e as colónias portuguesas: hei por bem aprovar o regulamento para o serviço de permutação de fundos por intermédio dos correios das colónias portuguesas, que faz parte dêste decreto e baixa assinado pelo referido Ministro.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 4 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Azevedo* — *Alfredo Rodrigues Gaspar*.